



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01
C.N.P.J. 75.458.836/0001-33 CEP. 87.980-000

LEI Nº 452/2005

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, DA PRESERVAÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DOS MANANCIAIS HIDROGRÁFICOS, AO LONGO DE SEU TERRITÓRIO, COMO DETERMINA O ARTIGO 5º, INCISO IV, LETRA “a” E INCISO VI, LETRA “d”, C.C. OS ARTIGOS 79, INCISO I E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, 119, 120, 143, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, III, IV, V E VI, 147 INCISO III E 156, INCISOS II A XIV, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE ITAÚNA DO SUL/PR., E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo. 1º - Este código contém as medidas de polícia e política administrativa, em matéria de arborização urbana, preservação da flora, da fauna e dos mananciais hidrográficos, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Artigo. 2º - As árvores existentes nas ruas, avenidas, praças e parques do perímetro urbano da Cidade de Itaúna do Sul/PR., assim como também a flora, a fauna e os mananciais hidrográficos, são bens de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interfiram nesses bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos na presente Lei e nas Legislações que regulam a matéria.

Artigo. 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como os servidores Municipais, e ao povo em geral, incumbem cumprir e velar pela observância dos preceitos contidos e determinantes neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01

C.N.P.J. 75.458.836/0001-33

CEP. 87.980-000

Artigo. 4º - Para cumprir os preceitos do presente Código, o Município manterá o Setor de parques, Jardins e Bosques, vinculado ao Departamento de Serviços Urbanos e Rurais.

Inciso I – Todo o processo de proteção à flora, à fauna e dos mananciais hidrográficos serão acompanhados pelo Departamento de Serviços Urbanos e Rurais;

Inciso II – Os recolhimentos de taxas, multas e emolumentos serão da competência do Setor Tributário da Municipalidade;

Inciso III – As certidões, somente, serão fornecidas após o parecer técnico do responsável pelo Departamento de Serviços Urbanos e Rurais do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETENCIA

Artigo. 5º - Compete ao Setor de Parques, Jardins e Bosques:

I – Projetar viveiros, praças, parques e arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinadas;

II – Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento, das vias publicas e a implantação de viveiros;

III – Promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como, ministrar cursos e treinamentos profissionais de mão-de-obra habilitada, para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários, após o período de experiência, inclusive, ofertar treinamento com pessoal de órgãos públicos estaduais ou federais, que mantenham serviços afins;

IV – Promover a preservação, direção, conservação e manejo, dos parques, praças, ruas e avenidas, atendendo suas necessidades e dispendo sobre a forma de uso, conciliando sua conservação e manejo.

V – Promover a prevenção, o combate às pragas, incêndios florestais e doenças das árvores de praças, ruas e avenidas, preferencialmente, através do controle biológico.

a – Combater e coibir queimadas e incêndios nas vegetações, tanto na zona urbana quanto na rural, a fim de preservar o solo, a flora, a fauna e os mananciais hidrográficos;

b – Tomar medidas contra queimadas e incêndios, para manter o equilíbrio da fauna, da flora e dos mananciais hidrográficos, preservando o Ecossistema;

c – A Municipalidade deverá orientar os funcionários e a população, em geral, quanto as conseqüências das queimadas para o meio ambiente;

d – A Municipalidade deverá determinar locais para incineração de vegetações, resíduos e outros materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01
C.N.P.J. 75.458.836/0001-33 CEP. 87.980-000

- VI – Estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos.
- VII – Manter e estimular as matas ciliares no território do Município, combatendo a erosão, preservando as nascentes de rios e seus mananciais, assim como a fauna e toda a flora.
- VIII – Incentivar as iniciativas individuais ou coletivas para instituição e manutenção de áreas verdes, inclusive pela aplicação do Artigo 7º do Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1.965).
- IX – Propor a redução de impostos para as iniciativas do inciso anterior.
- X – Organizar concursos, cursos e palestras de estímulo à educação ambiental.
- XI – Adotar medidas de proteção aos mananciais hidrográficos, das espécies da flora e fauna nativa, ameaçadas de extinção no território do Município.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

ASPECTOS GERAIS

Artigo. 6º - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causados por substancias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I – Prejudique a flora, a fauna e os mananciais hidrográficos no território Municipal;
- II – Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.
- III – Proibido a aplicação de defensivos agrícolas a uma distancia inferior a 150 (cento e cinqüenta) metros a margem dos rios e nascentes.

Artigo. 7º - Os resíduos domésticos, industriais ou agropecuários que não são biodegradáveis, não poderão ser lançados nos canteiros de arborização, nas águas correntes ou subterrâneas urbanas ou rurais.

Artigo. 8º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras, particulares ou públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01

C.N.P.J. 75.458.836/0001-33

CEP. 87.980-000

Artigo. 9º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle ambiental e dos planos para sua proteção.

Artigo. 10º - É proibido canalizar as águas poluídas, resultantes de limpeza de recipientes ou outros instrumentos que contenham substâncias tóxicas e nocivas à vida das árvores, para canteiros arborizados, nascentes ou mananciais de rios.

§ 1º - Aos infratores será aplicada multa equivalente ao **valor de 02 (duas) UFM;**

§ 2º - No caso de reincidência, será aplicada multa equivalente dobro do valor fixado no parágrafo anterior.

Artigo. 11 – É proibido destruir ou danificar árvores de ruas, avenidas ou praças, por qualquer meio, máxime, por sentimento de depredação.

Parágrafo Único – Cabe à Municipalidade incentivar e fiscalizar a implantação e preservação das matas ciliares, afim de preservar a fauna e a flora, assim como as nascentes e os mananciais dos rios, ao longo do território do Município.

Artigo 12º - A Municipalidade deverá orientar e conscientizar a população quanto preservação da flora, da fauna silvestre e de seus mananciais hidrográficos.

I – Coibindo as queimadas para preservação do Ecossistema;

II – Proibindo a caça de espécimes silvestres, sem permissão, por escrito, do Órgão Competente do Município, de acordo com as determinações da Política Nacional de Meio Ambiente, a qual se fundamenta na Lei 9.605, de 12/02/98;

III – Aos transgressores aplicar-se-ão multas pecuniárias, sem isenta-los das responsabilidades penais cabíveis, pelos danos causados à flora, a fauna silvestre e aos mananciais hidrográficos.

TÍTULO II

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo. 13 - É vedado o transito de veículos de qualquer natureza, sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, a fim de preservar e coibir danos às arvores e demais vegetações.

Artigo. 14 - Não será permitido manter animais atrelados em árvores, no perímetro urbano, assim como quaisquer outras ações que causem danos à arborização urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01

C.N.P.J. 75.458.836/0001-33

CEP. 87.980-000

Parágrafo Único – Aos infratores será aplicada multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFM e, em caso de reincidência, 100% (cem por cento) da UFM, cujas multas serão recolhidas aos cofres Públicos no Departamento de Tributação.

CAPITULO III

DOS MUROS E CERCAS

Artigo. 20 - Compete ao proprietário do terreno, a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existentes nas vias públicas, em toda a extensão da testada, assim como levar conhecimento do Departamento competente sobre as necessidades de erradicação de árvores acometida por doenças ou pela obstrução de construções, obrigando-se a plantar e zelar uma nova árvore.

Artigo. 21 - A reconstrução e conserto de calçadas e passeios, afetados pela arborização das vias públicas, ficará a cargo da Prefeitura.

Artigo. 22 - Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para o escoamento ou infiltração das águas pluviais, que possam prejudicar a arborização pública existente.

Artigo. 23 - As árvores mortas, existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura, através do Setor competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma em relação aos galhos a serem retirados.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTO E CONSTRUÇÕES

Artigo. 24 - Ficam proibido o loteamento de áreas, que possuem bosques com matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais, com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental, tais como: Parque Municipais, Reservas Biológicas ou áreas de Preservação.

Parágrafo Único – A definição dessa áreas, dependerá de laudo emitido pelo órgão ambiental municipal, estadual ou federal.

Artigo. 25 - Na aprovação de projetos para construções residências, comerciais e industriais, deverá ser observado pelo Departamento de Serviços Urbanos e Rurais da Prefeitura Municipal, a proibição do corte de árvores para a entrada de veículos, desde que haja espaço e possibilidade para tal, ficando o proprietário responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação.

CAPÍTULO V

DOS CORTES E PODAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01
C.N.P.J. 75.458.836/0001-33 CEP. 87.980-000

Artigo 26 - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do setor competente ou terceiros, devidamente autorizados por esta, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

§ 1º - Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em mutilação ou morte de árvores.

§ 2º - Na ocorrência da contravenção aqui prevista, serão aplicadas multas variáveis, entre 01 (uma) e 05 (cinco) UFM, conforme a gravidade da infração, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

§ 3º - São responsáveis por todos os atos que concorram, direta ou indiretamente para a prática dos atos aqui descritos. Em Acidentes de trânsito, são solidários, os proprietários do veículo e, o causador do dano, que deverão apresentar a autoridade responsável pela apreensão do veículo, o comprovante - (DAM – documento de arrecadação municipal, junto ao Setor de Tributação) -, de recolhimento da multa aqui prevista, para liberação do veículo infrator.

Artigo. 27 - É proibido derrubar, retirar, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana e rural, no território do Município, sem o parecer prévio do Órgão Competente da Municipalidade.

§ 1º - Quanto a derrubada de árvores, no território do Município, só poderá ocorrer com o parecer prévio da Municipalidade, obedecidas as exigências do presente Código.

§ 2º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação, conforme laudo técnico emitido pelo setor competente.

§ 3º - Entende-se por danificação, para efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, que possa acarretar sua morte.

§ 4º - O Setor de Parques, Praças, Jardins e Bosques, não poderá autorizar o corte de árvores, para reformas ou colocação de luminosos, letreiros ou similares, salvo imperiosas necessidades.

Artigo. 28 - Qualquer pessoa poderá requerer licença, junto ao Departamento de Serviços Urbanos e Rurais, para a derrubada, corte ou sacrifício de árvores da arborização urbana e seu transporte, cabendo ao Setor de Tributação da Municipalidade, verificar a necessidade, de acordo com os critérios técnicos, levando-se em consideração sua localização, raridade, beleza ou condição especial, necessitando apresentação da Certidão de Autorização e Quitação, junto ao Tesouro Municipal.

Parágrafo Único – Concedida à licença para o corte de árvore, o Requerente deverá plantar uma outra da mesma propriedade, espécie ou similar de porte semelhante, sob a fiscalização do Órgão Competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01
C.N.P.J. 75.458.836/0001-33 CEP. 87.980-000

Artigo. 29 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica, deverão ser colocados à distância razoável das árvores, convenientemente isoladas.

Parágrafo Único – Quando a copa das árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada, seguindo orientação técnica condizente, de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore.

Artigo. 30 - A poda emergencial por conta de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefone e água, deverá observar as normas contidas nesta Lei.

CAPITULO VI

DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

Artigo. 31 – O setor competente poderá exigir dos proprietários, o revestimento do solo, nas seguintes hipóteses:

I – quando o nível do terreno for superior ao da rua;

II – quando comprovar a existência ou possibilidade do surgimento de erosão.

Artigo 32 - Caberá à Prefeitura, através do setor responsável, notificar os proprietários dos terrenos que se encontrarem nessa condição, para dar atendimento a exigência prevista no artigo anterior.

§ 1º - A Municipalidade disponibilizará a assistência técnica para a prevenção e o controle da erosão, no seu território, de acordo com a área erodida ou sujeita a erosão do solo;

§ 2º - O prazo para início do revestimento, será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, a juízo da autoridade competente;

§ 3º - Deixando o proprietário de atender a notificação, a Prefeitura, através do setor competente, executará as obras e serviços de revestimento, com ônus ao proprietário do imóvel;

§ 4º - Os serviços serão cobrados em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, conforme o caso, acrescido de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetivar o pagamento, dentro do prazo que lhe fora fixado.

TÍTULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01
C.N.P.J. 75.458.836/0001-33 CEP. 87.980-000

Artigo. 33 - Considera-se área verde ou arborizada, as áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Executivo, por decreto, determinar as áreas que se enquadrem no presente artigo.

Artigo. 34 - Consideram-se ainda áreas verdes:

I – Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

II – As áreas previstas em planos de urbanização, já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Artigo. 35 - As áreas verdes de propriedade particular, classificam-se em:

I – clubes esportivos, recreativos e sociais;

II – clube de campo;

III – áreas arborizadas.

Artigo 36 – A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no artigo 33, bem como naquelas de que trata o artigo anterior, não poderá exceder a 0,1 (um décimo), para edificações cobertas, ou a 0,4 (quatro décimos), para qualquer tipo de instalação; para áreas de estacionamento, quadra desportiva e equipamentos de lazer ao ar livre, o coeficiente de aproveitamento, nas mesmas áreas, não poderá ser superior a 0,2 (dois décimos).

Artigo 37 – A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no item I, do Artigo 34, não poderá exceder a 0,2 (dois décimos), para edificações cobertas, ou 0,6 (seis décimos), para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamentos, nas quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não poderá exceder o coeficiente de 0,5 (cinco décimos) de aproveitamento do lote.

Artigo. 38 - Nas áreas verdes, públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 35 e 36, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Artigo. 39 - Considera-se Sistema de Áreas Verdes do Município, o conjunto de áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o Artigo 32 da presente Lei.

Artigo. 40- São consideradas áreas verdes, e como tal incorpora-se ao Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

I – Ruas, praças, jardins, bosques e parques públicos do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01
C.N.P.J. 75.458.836/0001-33 CEP. 87.980-000

II – espaços livres de arruamentos já existentes, ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Artigo. 41 - A arborização, a juízo do setor competente, só poderá ser feita:

- a) Nas margens ou nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da arvore adulta com presença de fiação elétrica;
- b) Quando as ruas e passeios tiverem a largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo Único – Nos passeios e canteiros centrais ou marginais, a pavimentação será interrompida, deixando canteiros com área mínima de 01 m² (um metro quadrado), para o plantio de árvores em espaçamento compatível com o porte da espécie a ser utilizada.

Artigo 42 - As mudas de árvores ornamentais, deverão possuir altura mínima de 1,5 m (um metro e meio) e com sistema radicular que não aflore a superfície, de modo a danificar passeios e pavimentação.

Artigo 43 - Compete ao setor competente, selecionar as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Artigo. 44 - Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I – Somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II – A faixa ajardinada terá largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do passeio respectivo;

III – para passeios de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do respectivo passeio;

IV – Nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira, nos demais, será facultada a colocação de arbustos, próprias para jardim;

V – As faixas ajardinadas, deverão ser interrompidas em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas, com largura de 40 cm (quarenta centímetros), para passagens de veículos.

Artigo. 45 - Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de arvores e ajardinamentos, deverão ter largura não inferior a 3,00 m (três metros), nas ruas onde é



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01

C.N.P.J. 75.458.836/0001-33

CEP. 87.980-000

exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00 (quatro metros), naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo. 46 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Artigo. 47 - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução deste Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de adotar as providencias cabíveis, tipificando para os últimos elencados crime de responsabilidade e prevaricação.

Artigo. 48 - A pena, além de impor obrigação de fazer ou deixar de fazer, será também pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código, cujas multas serão recolhidas aos Cofres Públicos da Municipalidade, junto ao Setor de Tributação Municipal.

Artigo. 49 - A penalidade pecuniária, será exigida judicialmente, se o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar e, será inscrita em divida ativa.

§ 2º - Os infratores em débito com multa pendente de pagamento, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, oriundos de convite o tomada de preços, bem como, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, com a administração municipal, ou ainda, estão proibidos de prestar serviços à Municipalidade até o cumprimento da pena imposta.

Artigo. 50 - Na reincidência, as multas serão exigidas em dobro.

Artigo. 51 - As penalidades aqui referidas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Artigo. 52 - Os débitos decorrentes de multa, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor, na data da liquidação das importâncias devidas, acrescidos dos juros legais, que deverão ser recolhidos e quitados no Setor de Tributação do Município.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01
C.N.P.J. 75.458.836/0001-33 CEP. 87.980-000

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo. 53 - Auto de infração, é o instrumento por meio do qual, a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Parágrafo Único – São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou funcionários, devidamente designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo. 54 - O auto de infração, lavrado em modelo específico, deverá conter as informações básicas referentes a infração, devendo ser assinado por quem o lavrou e pelo infrator e, em caso de recusa, por duas testemunhas, além de mencionar o Setor competente para recebimento dos respectivos valores ou para recursos dos infratores.

Parágrafo Único – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravava a pena.

CAPITULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo. 55 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração, junto à Comissão constituída pelo Setor Tributário do Município.

Inciso I - A Comissão Julgadora será constituída por cinco funcionários da Municipalidade, os membros desta Comissão terão competência para julgar as ações ilícitas contra a fauna, a flora e os mananciais hidrográficos do Município.

Inciso II – Entre os membros, será nomeado um Presidente e um Relator para receber as notificações, provas e defesas dos infratores, com poder de decisão.

Artigo. 56 - Julgada improcedente ou não sendo apresentada defesa no prazo previsto, será aplicada a multa correspondente ao infrator, notificando-o para que proceda ao recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando –se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, AOS 13 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2005.


TOMAS ANTONIO BAJO POLO
Prefeito Municipal.